



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Lei n. 1923, de 13 de Abril de 2016

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA TRANSMISSÃO E A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NOS CASOS DE DENGUE NO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, o Senhor Domingos Lirio Locatelli, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue.

Art. 2º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificadas ou não, públicos, privados ou mistos, compete a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ 1º. O Secretário Municipal de Saúde, ou autoridade por ele designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde, ou a autoridade por ele designada, poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar a propagação da doença.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I – DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 3º. Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde da ocorrência de casos suspeitos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização a ser promovida pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento do disposto no caput deverá ser fiscalizado pela comunidade em geral, a fim de que sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, no que se refere à prática do crime de Omissão de Notificação de Doença, previsto no art. 269 do Código Penal.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 4º. Caberá a equipe de vigilância epidemiológica e profissionais da saúde:

I - garantir que todos os casos notificados sejam informados à Secretaria de Saúde do Estado;

II - com relação aos casos que forem notificados elaborar relatórios de monitoramento da situação epidemiológica e entomológica.

Parágrafo único. Os relatórios deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

SEÇÃO II - DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá receber da população as solicitações e denúncias de possíveis focos da dengue e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas ações de promoção da saúde e prevenção da dengue no âmbito das escolas e creches.

Art. 7º. As Secretarias Municipais deverão conferir absoluta prioridade ao trabalho de fiscalização, prevenção e combate do agente causador da doença, adotando medidas eficazes com o intuito de evitar a propagação da doença.

SEÇÃO III - DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

Art. 9º. Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade de fiscalização e de vigilância em saúde autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 10º. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Vigilância em Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

II – a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III – a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o auxílio da força policial.

§ 2º. Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária.

§ 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes aegypti*, feitas por conta do Poder Público Municipal.

Art. 11º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12º. Sempre que for verificada a ausência de moradores ou a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13º. Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de *Aedes aegypti*, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista no caput, os Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde deverão solicitar o acompanhamento da força policial e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 14º. Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares será lavrada, no local em que for verificada a recusa ou impedido o ingresso, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterà:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da Notificação;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. Sempre que se mostrar necessário, os Agentes de Fiscalização e de Vigilância em Saúde poderão requerer o auxílio à autoridade policial, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 15º. Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 1977.

SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES

Art. 16º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - infração: a desobediência ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue no Município;

II - foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;

III- criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 17º. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III- graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetores;

IV – gravíssima, mais de 7 (sete) focos de vetores.

Art. 18 As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);

II– Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pela autoridade de fiscalização e Agente de Vigilância em Saúde, para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição da multa referidas nesta Lei, além de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º. Havendo mais de uma reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3º. Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas o valor será inscrito em Dívida Ativa.

§ 4º. As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida na Lei Municipal que regulamenta a cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa.

§ 5º. A arrecadação proveniente das multas impostas será destinada integralmente ao Fundo Municipal da Saúde – FMS, devendo ser redirecionada para a manutenção do serviço de combate e controle da dengue.

SEÇÃO V – DA LIMPEZA DOS IMÓVEIS COM OU SEM EDIFICAÇÃO E DA DEPOSIÇÃO DE ENTULHOS

Art. 19º. Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens limpos, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e sem acúmulo de entulhos, objetos ou materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos, vetores e transmissores da dengue.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

§1º. Para fins de aplicação da presente lei são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas, e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§3º. Em caso de omissão do proprietário, locatário, possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis, o Executivo Municipal está autorizado a realizar a limpeza, para remoção de criadouros do mosquito transmissor da dengue, ou contratar quem o faça, e cobrar as despesas do proprietário ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel.

Art. 20º. Fica vedado a deposição de entulho, considerado o resíduo gerado pelas atividades de construção civil ou de reformas, também chamado de Resíduo da Construção Civil, em vias, calçadas e logradouros públicos, que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos, vetores e transmissores da dengue, sendo o gerador o responsável pela remoção e pela destinação do entulho.

Parágrafo único: Em caso de não atenção ao disposto no caput deste artigo pelo proprietário, locatário, possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis, o Executivo Municipal está autorizado a realizar a limpeza, para remoção de criadouros do mosquito transmissor da dengue, ou contratar quem o faça, e cobrar as despesas do proprietário ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel.

Art. 21º. A limpeza dos estabelecimentos públicos e privados em geral, de imóveis com ou sem edificação, não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei, caso verificada a presença de focos e não atendidas as notificações.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º. Na prevenção e controle da dengue, caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

SEÇÃO II - DAS BORRACHARIAS

Art. 23º. É obrigatória a adoção de medidas eficazes ao combate do agente transmissor da dengue em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, que deverão ser cobertos, com material rígido, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo serão especialmente fiscalizados e deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo à apreensão e remoção dos pneus, quando solicitado pelos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, sem prejuízo da incidência de multa em razão do descumprimento.

SEÇÃO III - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA

Art. 24º. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IV - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS

Art. 25º. Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Todo foco encontrado em piscina deverá ser considerado como infração grave, nos termos do art. 16, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO V - DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 26º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Parágrafo único. As pessoas e empresas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

SEÇÃO VI - DOS CEMITÉRIOS

Art. 27º. Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da dengue.

SEÇÃO VII - DOS FERROS-VELHOS E DAS ÁREAS QUE DEPOSITEM VEÍCULOS QUE NÃO SE ENCONTRAM EM FUNCIONAMENTO

Art. 28º. Os ferros-velhos, as oficinas mecânicas, assim como nas áreas privadas em que se localizem ou estejam depositados veículos que não estão em funcionamento neste Município, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, de material rígido, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do vetor da dengue.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da dengue.

SEÇÃO VIII - DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 29º. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo único. As imobiliárias deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento desta Lei.

Art. 31º. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, serão cobertos com recursos do orçamento vigente.

Art. 32º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, em 13 de abril de 2016.

Domingos Lirio Locatelli
Prefeito Municipal

Registrada e publicada

*Valdemar Gritti
Secretario Municipal de Administração*